

DECISÃO N°.: 302/2014  
PAT N°: 916/2013- 1ª URT  
PROTOCOLO N° 203299/2013-2  
AUTUADA: MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA  
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775, Lojas 157 a 159-A, Tirol - Natal/RN  
EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto apurado, escriturado e declarado por meio da GIM . Denúncia que se confirma. Constitui obrigação do contribuinte promover o repasse do imposto devido aos cofres do Estado, nos prazos regulamentares. Guia informativa mensal (GIM) – retificação após notificação do lançamento – impossibilidade – inteligência do § 1º do art. 147 do CTN, que impõe restrição temporal ao sujeito passivo para viabilizar a respectiva retificadora. Jurisprudência pacífica nesse sentido. A hipótese dos autos indica, sem nenhuma dúvida, que o contribuinte infringiu a legislação tributária estadual que trata da matéria examinada, oportunidade em que se omitiu de oferecer provas e evidências suficientes para elidir a denúncia fiscal.  
Auto de infração procedente.

## **1 - DO RELATÓRIO**

### **1.1 - DA DENÚNCIA**

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente a falta de recolhimento do ICMS devidamente apurado e escriturado nos livros fiscais, no valor de R\$ 16.370,05, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, I “d” do referido diploma legal, na quantia de R\$ 8.185,03, perfazendo o total de R\$ 24.555,08. A discriminação do débito está conforme o demonstrado às fls. 07 a 15.

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 38 a 149, da qual cabe destacar o que segue:

1. “Na verdade a impugnante não deixou de recolher o ICMS ao erário estadual. A GIM entregue referente a julho de 2012 foi preenchida sem o aproveitamento de ICMS recolhido antecipadamente, ou seja, créditos legítimos de imposto já recolhido antecipadamente”;
2. “Nos meses de junho e julho de 2011 a impugnante deixou de utilizar o valor de R\$ 37.348,85 referente a ICMS antecipado, contatado em auditoria interna”;
3. “Em síntese, em julho de 2012 a impugnante constatou que tinha um crédito no valor de R\$ 37.348,85 referente a ICMS antecipado que não havia utilizado”;
4. “Após essa constatação a impugnante lançou o valor de R\$ 16.370,05 na apuração de julho de 2012, porém esqueceu de retificar a GIM, gerando assim a presente autuação”;
5. “Tendo em vista que a impugnante mudou seu contabilista o restante do crédito fiscal no valor de R\$ 20.978,80 somente foi lançado na apuração de setembro de 2013, após nova conferência dos créditos”;
6. “Em resumo, a verdade real é que a impugnante não deve o valor cobrado no auto de infração, pois possuía crédito fiscal de imposto já pago antecipadamente, apenas cometeu erro formal no preenchimento da GIM”;
7. “Sendo assim, a GIM referente a 07/2012 foi retificada contendo ICMS a recolher igual a zero pelo uso parcial do crédito fiscal”;
8. “Todos os fatos aqui apresentados estão provados pelos documentos em anexo”.

## 1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se sobre os argumentos da defesa, fls. 152 a 163, diz o atuante o seguinte:

1. Da impossibilidade da declaração retificadora da GIM apresentada após o limite temporal do Art. 147, §1º, CTN;

2. Que a GIM original foi enviada no dia 11/08/2012, recibo 5384924. No entanto, o contribuinte retificou a GIM e informou em 22/10/2013, acrescentando ao montante de ICMS antecipado a quantia de R\$ 1.370,05;
3. Que os tribunais brasileiros vêm julgando no sentido de que somente assiste direito ao contribuinte para retificar a declaração caso este procedimento seja realizado antes da notificação do lançamento, anexando aos autos decisões do TRF-3 e TRF-1;
4. Dos requisitos legais e formais para o aproveitamento do crédito extemporâneo, citando os Incisos I, II e III, do §12 do Art. 109-A do RICMS/RN;
5. Que é de caráter intrínseco a obrigatoriedade da discriminação no Livro Registro de Apuração de ICMS, bem como na Guia Informativa Mensal, na coluna OBSERVAÇÕES, a identificação dos créditos tributários não aproveitados na época própria;
6. Que não há no caderno processual qualquer informação no tocante ao cumprimento dos preceitos normativos aqui trazidos, o que torna o aproveitamento do crédito extemporâneo alegado pelo contribuinte totalmente contra as normas legais que tratam sobre o tema;
7. Diante do exposto, pugna manutenção do auto de infração em sua integralidade.

## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fl.28, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

#### **4 – DO MÉRITO**

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS normal devidamente apurado e declarado através de GIM, conforme demonstrado nos autos.

O denunciado, no prazo da defesa, apresenta impugnação aduzindo que o imposto objeto do foi é indevido, eis que fruto de um suposto equívoco em sua apuração que no tempo certo não houvera se creditado adequadamente de eventual imposto recolhido por antecipação; sustentando, inclusive, que apresentara GIM retificadora para regularizar tal inconsistência.

De seu turno, o ilustre autor do feito, em sede de contestação sustenta a total inviabilidade da tentativa da ora impugnante eximir-se da infração em jogo através da apresentação de declaração retificadora após notificação do lançamento.

Nesse desiderato, percebe-se que a questão de mérito não ensejará maiores elucubrações, pois, efetivamente, a defesa não nega o cometimento da infração, nem comprova a satisfação do crédito declarado na respectiva Guia Informativa Mensal – GIM, por ele mesmo informada.

Melhor sorte, também não assiste ao ora impugnante quando pretende eximir-se da obrigação em jogo, com a mera apresentação de uma GIM retificadora, após ser notificada do lançamento que hora se analisa, posto que sua pretensão não encontra abrigo na legislação de regência, que, ao contrário, veda literalmente tal prática.

Com efeito, restou comprovado que a GIM retificadora, indiscutivelmente, foi enviada após a destempo, vale dizer, após a ciência do presente lançamento, o que por si só inviabiliza a pretensão do ora impugnante.

A propósito, ao versar sobre o tema, o v. CTN, com clareza solar, através do parágrafo 1º do artigo 147, veda qualquer retificação após a notificação do lançamento, como restou incontroverso no caderno processual.

Vejamos a legislação de regência:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n)*

Ademais, a jurisprudência não destoia desse entendimento, observe-se:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE OPÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL REJEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO (DCTF). ARTIGO 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. ERRO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Trata-se de apelação interposta por FERSEG-FERRAMENTAS E SEGURANÇA LTDA em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, para desacolher a pretensão, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 2. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, motivo pelo qual não procedem as alegações do agravo retido. 3. O erro a que alude o*

*parágrafo 1º do art. 147 do CTN não compreende o conceito de erro subjetivo, isto é, aquele que decorre de um ato de vontade do sujeito passivo como, v.g., a escolha equivocada do regime de tributação, mas tão-somente o de erro material, objetivo, claro, grosseiro, de fácil percepção, como por exemplo aquele que se comete no preenchimento da declaração de imposto de renda, consubstanciado na transposição equivocada, pelo contribuinte, de valores constantes em seus livros fiscais. Apenas neste tipo de erro - e não naquele -, é que a lei permite a retificação da declaração. 4. Na espécie, não há se cogitar da possibilidade de retificação da DCTF, sob a alegativa de erro, para alterar o regime de tributação (para o Lucro Real), quando a opção pelo lucro presumido se tornou desfavorável à apelante, ainda mais quando tal "erro" tenha perdurado por um lapso de tempo considerável (2001 a 2004). 5. Ad argumentadum tantum, ainda que se considerasse ocorrido erro na declaração, a retificação somente poderia ser feita dentro do limite temporal estabelecido no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, ou seja, antes de notificação de lançamento, o que, consoante se infere dos autos, não ocorreu. 6. Agravo retido e apelação improvidos.*

(TRF-5 - Apelação Cível : AC 429355 SE 0001839-85.2006.4.05.8500)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 147, § 1º, DO CTN.**

*1. Consoante previsto no artigo 147, § 1º, do CTN, bem como no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, no Capítulo II, é admissível a retificação na declaração, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. 2. Inexiste nos autos a data da notificação do contribuinte. Em 21/09/1999, ele apresentou declaração retificadora e o executivo fiscal foi ajuizado em 20/02/2001, portanto antes da notificação do lançamento. 3. Para a definição do valor dos*

Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

*honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos.4. Verba honorária mantida de conformidade com a sentença por estar em consonância com o posicionamento desta Turma.5. Apelações improvidas.*

*(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 57957 PR 2002.70.00.057957-8)*

Em verdade, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir a denúncia elaborada pelo Fisco, em momento algum comprovou a quitação do débito exigido.

Além do mais, examinando-se a peça básica, bem como aquelas que lhe dão suporte, como também os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Devo dizer que o Auto de Infração é, no caso sob exame, instrumento apropriado para formalizar a exigência tributária, posto que constitui peça básica do processo administrativo tributário e “tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado ou notificado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis”, nos termos do disposto no artigo 39, § 1º do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração, lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “d” do inciso I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 8.185,03, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 16.370,05, perfazendo o montante de R\$ 24.555,08, sujeito à atualização monetária.

Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 28 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal